



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

C.M.C.
PUBLICADO
Conforme Art. 97 da Lei Orgânica
Período 19/12/14 à 25/12/14
Local: CARACARAÍ - RR

LEI Nº 632/2017.

Marcela Izabel de F. D. de Almeida
Chefe de Gabinete da Prefeitura
Municipal de Caracaraí - RR
Portaria Nº 001/2017

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE REMISSÃO E ISENÇÃO DE
DÉBITOS AOS CONTRIBUINTES
DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA – IPTU, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante requerimento da parte interessada e através de despacho fundamentado, a conceder remissão total ou parcial dos débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, dos exercícios de 2016 e anteriores, do contribuinte que atenda aos seguintes requisitos:

- I. Seja incluso em qualquer programa social destinado a pessoas de baixa renda.
- II. Seja portador de moléstia grave e que esteja no rol das doenças listadas no art. 4º desta Lei e atenda as mesmas condições para a concessão do benefício da isenção.

§ 1º. A remissão de que trata o caput deste artigo é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos em atraso.

§ 2º. Para quem esteja regularmente incluso em qualquer dos programas sociais destinados a pessoas de baixa renda, a presunção da situação financeira do sujeito passivo é automática, dispensando a comprovação da renda familiar, salvo fortes indícios que possam evidenciar o contrário.

MBA



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 2º. O contribuinte que preencher os requisitos constantes no artigo 1º, deverá requerer o benefício junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEMFAP, com a devida comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo Único. A remissão será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Para efeito da remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

I - o contribuinte deve ser proprietário de um único imóvel no Município;

II - o contribuinte deve residir no imóvel;

III - o débito deve ser decorrente de imóvel identificado no Cadastro Fiscal como construído e de categoria residencial.

§ 1º. As condições a que se referem os incisos I a III deste artigo deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de remissão.

§ 2º. A comprovação das condições descritas nos incisos I e II deste artigo será feita mediante a juntada de certidão do órgão municipal competente pelo cadastro de imóveis no qual ateste a propriedade única e de comprovante de residência em nome do contribuinte beneficiário.

§ 3º. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, a remissão será revogada e o crédito tributário cobrado com imposição de multa e juros, conforme o disposto no Código Tributário Municipal, além das cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 4º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos menores que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único. Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes patologias:

MBOA



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

- a) Neoplasia maligna (câncer)
- b) Espondiloartrose anquilosante
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante)
- d) Tuberculose ativa
- e) Hanseníase
- f) Alienação mental
- g) Esclerose múltipla
- h) Cegueira total
- i) Paralisia irreversível e incapacitante
- j) Cardiopatia grave
- k) Doença de Parkinson
- l) Nefropatia grave
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida –Aids
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada
- o) Hepatopatia grave
- p) Fibrose cística (mucoviscidose)

Art. 5º. A isenção de que trata o artigo 4º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 6º. Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II – documentos pessoais do requerente e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- III - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

MEDA




ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual.

Art. 7º. Os valores já pagos pelo contribuinte não serão restituídos em nenhuma hipótese.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Caracaraí (RR), aos 12 de dezembro de 2017.


MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita de Caracaraí